

### LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001.

(Vide Decreto nº 6373/2021) (Vide Decreto nº 4083/2012) (Vide Decreto nº 167/2004)



DISPÕE SOBRE O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARACAJU, AUTORIZA CRIAÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU, Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei Complementar:

#### TÍTULO I

DAS FINALIDADES, DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO.

## CAPÍTULO I DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º Esta Lei Complementar ordena o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores do Município de Aracaju, de suas autarquias e fundações, dispondo acerca da natureza e das características dos benefícios previdenciários dos servidores da administração direta ou indireta titulares de cargo efetivo e do respectivo regime de custeio.

## CAPÍTULO II DAS FINALIDADES

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Social tem por finalidade assegurar o gozo dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, a serem custeados pelo Município e pelos participantes e beneficiários, na forma dos instrumentos normativos correspondentes.

# CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

- Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, definem-se como:
- I participante: servidor público titular de cargo efetivo do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, de suas autarquias e fundações, e os aposentados;



- II beneficiário: pessoa que, na qualidade de dependente de participante, pode exigir o gozo de benefício especificado nesta Lei Complementar;
- III piano de benefícios: especificação dos benefícios atribuídos por esta Lei Complementar aos seus participantes e beneficiários;
- IV plano de custeio: regulamento e especificação das regras relativas às fontes de receita do Regime Próprio de Previdência Social necessárias ao custeio dos seus benefícios;
- V hipóteses atuariais: conjunto de parâmetros técnicos adotados para a elaboração da avaliação atuarial necessária à quantificação das reservas técnicas e elaboração do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social;
- VI reserva técnica: expressão matemática das obrigações monetárias líquidas do Regime Próprio de Previdência Social;
- VII reserva matemática: expressão dos valores atuais das obrigações do Regime Próprio de Previdência Social relativas a benefícios concedidos, no caso de participantes que recebam ou possam exercer direitos perante o Sistema, e a benefícios a conceder, no caso dos que não implementaram os requisitos para solicitar benefícios especificados no regulamento próprio;
- VIII recursos garantidores integralizados, conjunto de bens e direitos integralizados ao Regime Próprio de Previdência Social para o pagamento de suas obrigações previdenciárias;
- IX reservas por amortizar, parcela das reservas técnicas a integralizar através de um plano suplementar de amortização do Regime Próprio de Previdência Social, podendo ser por contribuição suplementar temporária;
- X parcela ordinária de contribuição: parcela da remuneração, do subsídio ou do provento recebido pelo participante ou beneficiário sobre a qual incide o percentual de contribuição ordinária para o plano de custeio, assim entendidas as verbas de caráter permanente atribuídas ao cargo efetivo e as verbas de caráter temporário incorporáveis na forma da legislação vigente;
- XI percentual de contribuição ordinária, expressão percentual calculada atuarialmente considerada necessária e suficiente ao custeio ordinário do plano de benefícios mediante a sua incidência sobre a parcela ordinária de contribuição;
- XII contribuições ordinárias, montante de recursos devidos pelo Município e pelos participantes do Regime Próprio de Previdência Social para o custeio do respectivo plano de benefícios, resultante da aplicação dos percentuais de contribuição ordinária sobre a respectiva parcela de contribuição;
  - XIII contribuição definida: contribuição condizente com um plano ou um benefício



estruturado no modelo técnico-atuarial que atribui ao participante um benefício atuarialmente calculado resultante das contribuições realizadas durante o período de diferimento do referido benefício:

- XIV índice atuarial, indicador econômico adotado na definição e elaboração do plano de custeio para atualização monetária das suas exigibilidades;
- XV taxa de juro técnico atuarial: taxa de juros real adotada como premissa na elaboração do plano de custeio, definida como taxa de remuneração real presumida dos bens e direitos acumulados e por acumular do Regime Próprio de Previdência Social; e
- XVI equilíbrio atuarial, correspondência técnica entre as exigibilidades decorrentes dos planos de benefícios e as reservas matemáticas resultantes do plano de custeio.

## CAPÍTULO IV DOS PRINCÍPIOS

- Art. 4º O Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais terá o caráter democrático e eficiente de gestão de forma paritária com a participação de representantes do Poder Público Municipal dos segurados e dependentes.
- Art. 5º Os recursos garantidores integralizados ao Regime Próprio de Previdência Social têm a natureza de direito coletivo dos participantes.
- § 1º O gozo individual pelo participante, ou por seus beneficiários, do direito de que trata o caput deste artigo fica condicionado ao implemento de condição suspensiva correspondente à satisfação dos requisitos necessários à percepção dos benefícios estabelecidos nesta Lei Complementar, na legislação supletiva e no regulamento do Regime Próprio de Previdência Social.
- § 2º A retirada, voluntária ou normativa, do participante do Regime Próprio de Previdência Social não atribui direito a parcela ideal dos recursos garantidores.
- Art. 6º É vedado alterar o equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social mediante:
- I a criação ou assunção de benefícios sem o anterior ajuste do plano de custeio e a prévia integralização de reservas para benefícios concedidos;
- II a alteração do regime de pagamento de recursos garantidores por amortizar e das contribuições ordinárias financeiramente exigíveis para o custeio dos planos de benefícios; ou
- III a desafetação, total ou parcial, dos recursos garantidores, integralizados ou por amortizar.
- Art. 7º A parcela ordinária de contribuição corresponderá às verbas integrantes da



remuneração ou do subsídio dos participantes, ou equivalentes valores componentes dos proventos ou pensões, conforme definidas em lei, excluídas aquelas de natureza indenizatória.

Parágrafo único. Sujeitam-se também ao regime de que dispõe o caput deste artigo as parcelas de caráter temporário já incorporadas ou passíveis de incorporação na forma da legislação vigente às verbas que comporão os proventos de aposentadoria.

Art. 8º Os percentuais de contribuição ordinária serão estabelecidos mediante prévio estudo técnico-atuarial, devendo observar o tratamento isonômico entre grupos de participantes e beneficiários, consideradas as características das respectivas massas, quanto a idade, sexo, família, remuneração, expectativa de vida e demais componentes necessários aos cálculos correspondentes.

Parágrafo único. Somente se admitirão percentuais de contribuições ordinárias diferenciados entre os grupos de participantes ativos e inativos e respectivos beneficiários, se demonstradas, prévia e atuarialmente, distinções e consequências significativas para o custeio dos planos de benefícios.

- Art. 9º O plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social, compreendendo o regime de constituição de reservas por amortizar e de contribuições ordinárias, será estabelecido observando-se o equilíbrio atuarial com o plano de benefícios, de acordo com análise técnica que deverá ser realizada anualmente.
- Art. 10. A gestão econômico-financeira dos recursos garantidores será realizada mediante atos e critérios que prestigiem a máxima segurança, rentabilidade, solvência e liquidez dos recursos, garantindo-se a permanente correspondência entre as disponibilidades e exigibilidades do Regime Próprio de Previdência Social.
- § 1º Será assegurado pleno acesso do participante às informações relativas à gestão do Regime Próprio de Previdência Social.
- § 2º Deverá ser realizado regime contábil individualizado por participante das contribuições, em que constará:
  - I nome:
  - II matrícula;
  - III remuneração ou subsídio;
  - IV valores mensais e acumulados da contribuição do participante; e
- V valores mensais e acumulados da contribuição do ente estatal referente ao participante.
  - § 3º O participante será cientificado das informações constantes do seu registro



individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas.

## TÍTULO II DOS REGIMES DE ATRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS

## CAPÍTULO I DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS

- Art. 11. São participantes obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Social todos aqueles especificados no inciso I do artigo 3º desta Lei Complementar.
- Art. 12. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de dependentes dos participantes, exclusivamente:
- I O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, ou equiparado, não emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- II os pais, desde que comprovem depender econômica e financeiramente do participante; e
- III O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, desde que comprove depender econômica e financeiramente do participante.
- IV O companheiro ou companheira homossexual, mediante declação do participante em escritura pública e comprovada a residência sob o mesmo teto, configurando uma relação contínua e duradoura. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 76/2008)
- IV O companheiro ou companheira homossexual, mediante declaração do participante em escritura pública e comprovada a residência sob o mesmo teto, configurando uma relação contínua e duradoura. (Redação dada pela Lei Complementar nº 80/2009)
- § 1º A existência de dependente de qualquer das classes indicadas em um dos incisos deste artigo exclui do direito os indicados nos incisos subsequentes.
- § 2º Equiparam-se a filho, mediante declaração do participante, o enteado e o menor sob tutela, desde que comprovada a dependência econômica e financeira na forma estabelecida no regulamento.
- § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com participante, de acordo com a legislação em vigor.
- § 4º Presume-se a união estável quando comprovada a existência de filhos em comum e o esforço recíproco para a formação de entidade familiar.
- $\S$  5º A dependência econômica e financeira das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, constituindo requisito para a atribuição da



qualidade de dependente e o gozo de benefícios.

# CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO DO PARTICIPANTE E DOS SEUS DEPENDENTES

Art. 13. A filiação do participante ao Regime Próprio de Previdência Social é automática a partir da posse em cargo efetivo da estrutura de órgão ou entidade do Município e de suas autarquias e fundações, e demais entidades sob seu controle direto ou indireto, e a dos seus dependentes será feita mediante inscrição.

Parágrafo único. Ficam filiados ao Regime Próprio de Previdência Social todos os servidores estatutários da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo Municipal, admitidos até a publicação da presente lei complementar.

- Art. 14. Incumbe ao participante, no momento em que ocorrer o fato que justifica a pretensão, inscrever seus dependentes mediante o fornecimento dos dados e cópias de documentos que comprovam a qualidade legal requerida.
  - § 1º Constituem documentos necessários à inscrição de dependente:
  - I cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento;
- II companheira ou companheiro; documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros, ou ambos, já tiver sido casado, ou de óbito, se for o caso, e declaração judicial, ou lavrada perante Ofício de Notas, da existência de união estável;
- III enteado: certidão de casamento ou de existência de união estável do participante e de nascimento do dependente;
- IV equiparado a filho: documento de outorga de tutela ao participante e certidão de nascimento do dependente;
- V pais: certidão de nascimento do participante e documentos de identidade de seus progenitores; e
  - VI irmão: certidão de nascimento.
- § 2º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica e financeira, conforme o caso, poderão ser apresentados os seguintes documentos:
  - I certidão de nascimento de filho havido em comum;
  - II certidão de casamento religioso;
  - III declaração do imposto de renda do participante em que conste o interessado como



#### seu dependente;

- IV disposições testamentárias;
- V anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;
  - VI declaração específica feita perante tabelião;
  - VII prova de mesmo domicílio;
- VIII prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil:
  - IX procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
  - X conta bancária conjunta;
- XI registro em associação de qualquer natureza em que conste o interessado como dependente do participante;
  - XII anotação constante de ficha ou livro de registro de participantes;
- XIII apólice de seguro da qual conste o participante como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIV ficha de tratamento em instituição de assistência médica em que conste o participante como responsável;
  - XV escritura de compra e venda de imóvel pelo participante em nome de dependente;
  - XVI declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou
  - XVII quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.
- § 3º Qualquer fato superveniente à filiação do participante que implique exclusão ou inclusão de dependente deverá ser comunicado de imediato ao órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social, mediante requerimento escrito acompanhado dos documentos exigíveis em cada caso.
- § 4º O participante casado não poderá realizar a inscrição de companheira, enquanto mantiver convivência com o cônjuge ou não caracterizar a ocorrência de fato que possa ensejar sua separação judicial ou divórcio.
- § 5º Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data do início de vigência da Lei federal nº 8069, de 1990.



- § 6º Sem prejuízo do disposto no inciso II do § 1º deste artigo, para a comprovação de união estável com companheira ou companheiro, os documentos enumerados nos incisos III, IV, V e XII do § 2º, deste artigo, constituem prova suficiente ao deferimento da inscrição, devendo os demais serem considerados em conjunto de no mínimo três, a serem corroborados, quando necessário, por justificação administrativa processada na forma desta Lei Complementar.
- § 7º No caso de pais, irmãos, enteados ou equiparados a filho, a prova de dependência econômica e financeira será feita por declaração do participante firmada perante o órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social, acompanhada de um dos documentos referidos nos incisos III, V, VI e XIII do § 2º, deste artigo, que constituem prova suficiente, devendo os documentos referidos nos incisos IV, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV e XV serem considerados em conjunto de no mínimo três, a serem corroborados, quando necessário, por justificação administrativa ou parecer socioeconômico do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.
- § 8º No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial a cargo do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.
- § 9º Deverá ser apresentada declaração de não emancipação, pelo participante, no ato de inscrição de dependente menor de vinte e um anos.
- § 10 Para inscrição dos pais ou irmãos, o participante deverá comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.
- § 11 Os dependentes excluídos desta qualidade em razão de lei terão suas inscrições tornadas automaticamente ineficazes.
- Art. 15. Ocorrendo o falecimento do participante sem que tenha sido feita a inscrição de dependente, cabe a este promovê-la, por si ou por representantes, para recebimento de parcelas futuras, satisfazendo as seguintes exigências:
- I companheiro ou companheira: comprovação de união estável, na forma prevista no § 6º do artigo anterior;
- II pais: comprovação de dependência econômica e financeira, na forma prevista no § 7 do artigo anterior;
- III irmãos: comprovação de dependência econômica e financeira, na forma prevista no § 7º do artigo anterior e declaração de não emancipação; e
- IV equiparado a filho: comprovação de dependência econômica e financeira, prova da equiparação e declaração de que não tenha sido emancipado.



Art. 16. Os pais ou irmãos deverão, para fins de concessão de benefícios, comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.

# CAPÍTULO III DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE OU DEPENDENTE

Art. 17. Perde a qualidade de participante o titular de cargo efetivo que tiver cessado, voluntária ou normativa mente, seu vínculo jurídico a este título com o Município, suas autarquias e fundações, e demais entidades sob seu controle direto ou indireto.

Parágrafo único. A perda da condição de participante por exoneração, dispensa ou demissão implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Art. 18. A perda da qualidade de dependente, para os fins do Regime Próprio de Previdência Social, ocorre:

- I para o cônjuge:
- a) pela separação judicial ou divórcio, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
  - b) pela anulação judicial do casamento;
  - c) pelo abandono do lar, reconhecido por sentença judicial transitada em julgado;
  - d) pelo óbito; e
  - e) por sentença transitada em julgado;
- II para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o participante, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
- III para o cônjuge, companheira ou companheiro de participante falecido, pelo casamento ou pelo estabelecimento de união estável;
- IV para o filho, para o equiparado ao filho e para o irmão, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, pela emancipação ou ocorrência de qualquer das hipóteses de que trata o § 1º do artigo 9º do Código Civil, salvo se inválidos; e
  - V para os dependentes em geral:
  - a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica e financeira; e
  - b) pelo falecimento.

Parágrafo único. A inscrição de dependente em classe preeminente a de outro já inscrito implica a submissão do gozo de benefício por este à ordem estabelecida nesta Lei Complementar.



- Art. 19. Permanece filiado ao Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de participante, o servidor ativo que estiver:
- I cedido a órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e de Municípios; e
- II afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração, nas hipóteses e nos prazos estabelecidos em lei.

Parágrafo único. Incumbe ao servidor, nas situações de que trata o presente artigo, promover o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias próprias e das relativas ao órgão ou entidade de vinculação, exceto, neste caso, quando assumida a respectiva responsabilidade pelo órgão ou entidade cessionária.

## CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS

- Art. 20. O Regime Próprio de Previdência Social, no que concerne à concessão de benefícios aos seus participantes e beneficiários, compreenderá os seguintes benefícios:
  - I quanto ao participante:
- a) aposentadoria por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;
- b) aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
- b) aposentadoria compulsória, aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 155/2016)
- c) aposentadoria por tempo de contribuição, voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:
- 1. sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher, com proventos integrais; e
- 2. sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
  - d) aposentadoria especial, nos casos admitidos em lei;
  - e) auxílio-doença; (Revogado pela Lei Complementar nº 181/2022)
  - f) salário-família; e (Revogado pela Lei Complementar nº 181/2022)
  - g) salário-maternidade; e (Revogado pela Lei Complementar nº 181/2022)
  - II quanto ao dependente:
  - a) pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao



valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento; e b) auxílio-reclusão. (Revogado pela Lei Complementar nº 181/2022)

## CAPÍTULO V DA ESPECIFICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS

## Seção I Da Aposentadoria Por Invalidez Permanente

- Art. 21. A aposentadoria por invalidez permanente será devida ao participante que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade no órgão ou entidade a que se vincule, ensejando o pagamento de proventos a este título enquanto o participante permanecer neste estado.
- § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da situação de incapacidade mediante exame médico a cargo de órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social, ou por ele credenciado, podendo o participante, a suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
- § 2º A doença ou lesão de que o participante já era portador ao filiar-se ao Regime Próprio de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Art. 22. Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Até a concessão de aposentadoria por invalidez permanente caberá aos órgãos do Poder Executivo, ou às suas autarquias fundações e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, ou à Câmara Municipal pagar ao participante o respectivo subsídio ou remuneração, nas situações em que o participante não esteja em gozo de auxílio-doença.

- Art. 23. O aposentado por invalidez que retornar à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do retorno.
- Art. 24. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, o benefício cessará de imediato para o participante que tiver direito a retornar à atividade que desempenhava ao se aposentar, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade laboral fornecido pelo órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.
- Art. 25. O participante que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, tendo este processamento normal.



# Seção II Da Aposentadoria Compulsória

Art. 26 O participante será automaticamente aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Art. 26. O participante será automaticamente aposentado aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155/2016)

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

## Seção III Da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição e Idade

- Art. 27. A aposentadoria por tempo de contribuição ou voluntária, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, será devida ao participante;
- I aos sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; e
- II aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
- § 1º A data do início da aposentadoria voluntária será fixada a partir da publicação de decreto de aposentadoria.
- § 2º A aposentadoria por idade poderá ser decorrente da transformação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que requerida pelo participante.
- §  $3^{\circ}$  Fica preservado o direito de o servidor desfrutar do gozo do benefício pleiteado, quando não indeferido o pedido em até 30 dias, conforme disposto no artigo 136 da Lei  $n^{\circ}$  1464/88.
- Art. 28. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso I do artigo anterior, para os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.
- Art. 28-A Aplicam-se ao servidor público municipal, no que couber, as regras do Regime Geral



de Previdência Social sobre aposentadoria especial, de que trata o art. 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 155/2016)

## Seção IV Do Auxílio-doença

- Art. 29 O auxilio doença será devido, nos termos do artigo 249 e seguintes da Lei nº 1464/88, ao participante que ficar incapacitado para atividade de seu cargo por mais de quinze dias consecutivos.
- § 1º Não será devido auxilio doença ao participante que se filiar ao Regime Próprio de Previdência Social já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, excluídos os servidores já filiados nos termos do artigo 13 da presente lei. (Revogado pela Lei Complementar nº 181/2022)
- § 2º Será devido auxílio-doença, independentemente de carência, aos participantes que sofrerem acidentes de qualquer natureza. (Revogado pela Lei Complementar nº 181/2022)
- Art. 30 O auxílio-doença consiste em renda mensal correspondente à integralidade dos vencimentos do participante, sendo devido a contar do décimo sexto dia do afastamento a este título. (Revogado pela Lei Complementar nº 181/2022)
- Art. 31 Quando o participante que exercer mais de uma atividade se incapacitar definitivamente para uma delas, deverá o auxílio-doença ser mantido indefinidamente, não cabendo sua transformação em aposentadoria por invalidez, enquanto essa incapacidade não se estender às demais atividades. (Revogado pela Lei Complementar nº 181/2022)
- Art. 32 Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao Município, às suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto pagar ao participante os seus vencimentos.
- § 1º Quando a incapacidade ultrapassar quinze dias consecutivos, o participante será encaminhado à perícia médica do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social, ou por ele credenciado.
- § 2º Se o participante afastar-se do trabalho durante quinze dias por motivo de doença, retornando à atividade no décimo sexto dia, e se dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.
- § 3º Os afastamentos que não se enquadrarem no previsto no parágrafo anterior serão custeados pelo órgão ou entidade a que se vincule o participante. (Revogado pela Lei Complementar nº 181/2022)



- Art. 33 O órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social deverá processar de ofício o benefício, quando tiver ciência da incapacidade do participante sem que este tenha requerido auxílio-doença. (Revogado pela Lei Complementar nº 181/2022)
- Art. 34 O participante em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social ou por ele credenciado, a processo de reabilitação profissional por ele prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Revogado pela Lei Complementar nº 181/2022)
- Art. 35 O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez permanente. (Revogado pela Lei Complementar nº 181/2022)
- Art. 35 O participante em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para exercício de outra atividade, na forma da lei, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade ou, quando considerado não recuperável, aposentado por invalidez. (Revogado pela Lei Complementar nº 181/2022)

## Seção V Do Salário-família

- Art. 37 O salário-família será devido, mensalmente, aos participantes que tenham salário-decontribuição inferior ou igual ao limite estabelecido na legislação federal vigente, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados.
- § 1º O limite de remuneração dos participantes para concessão de salário-família será corrigido anualmente pelos mesmos índices aplicados ao benefício de salário família devido pelo regime geral de previdência social.
- § 2º Quando o pai e a mãe forem participantes, somente perceberá o benefício o que tiver menor remuneração ou subsídio.
- § 3º O salário-família será dividido proporcionalmente ao número de filhos sob guarda, em caso de participantes separados de fato ou judicialmente.
- § 4º Fica preservado para os atuais filiados ao Regime Próprio de Previdência Social, nos termos do parágrafo único do artigo 13 da presente Lei, o disposto no artigo 242 e seguintes da Lei nº 1464/88. (Revogado pela Lei Complementar nº 181/2022)
- Art. 33 O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até seis anos de



idade, e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado, a partir dos sete anos de idade.

- § 1º Se o participante não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado nas datas definidas pelo órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social, o benefício do salário família será suspenso, até que a documentação seja apresentada.
- § 2º Não é devido salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e o seu reativamente, salvo se provada a frequência escolar regular no período.
- § 3º A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, em que conste o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino comprovando a regularidade da matrícula e a frequência escolar do aluno. (Revogado pela Lei Complementar nº 181/2022)
- Art. 39 A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social ou por ele credenciado. (Revogado pela Lei Complementar nº 181/2022)
- Art. 49 Ocorrendo divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor ou à pessoa indicada em decisão judicial específica. (Revogado pela Lei Complementar nº 181/2022)
- Art. 41 O direito ao salário-família cessa automaticamente:
  - I por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;
- II quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário; ou
- III pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade. (Revogado pela Lei Complementar nº 181/2022)
- Art. 42 Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o participante deve firmar termo de responsabilidade em que se comprometa a comunicar ao órgão ou entidade do Regime Próprio de previdência Social qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso do não cumprimento, às sanções penais e administrativas consequentes. (Revogado pela Lei Complementar nº 181/2022)
- Art. 43 A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário família, bem como a prática, pelo participante, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social a



descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, dos vencimentos do participante ou da renda mensal do seu benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas. (Revogado pela Lei Complementar nº 181/2022)

Art. 44 As cotas do salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, aos vencimentos ou ao benefício. (Revogado pela Lei Complementar nº 181/2022)

## Seção VI Do Salário-maternidade

- Art. 45 O salário-maternidade, que será pago diretamente pelo órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social, é devido à participante durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dia depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista neste artigo.
- § 1º Para a participante observar-se-ão, no que couber, as situações e condições previstas na legislação trabalhista relativas à proteção à maternidade.
- § 2º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado fornecido pelo órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.
- § 3º Também no caso de parto antecipado, a participante tem direito aos cento e vinte dias previstos neste artigo.
- § 4º O salário-maternidade não será devido em caso de nascimento sem vida ou de aborto, ainda que não criminoso.
- § 5º Será devido, juntamente com a última parcela paga em cada exercício, o abono anual correspondente ao salário-maternidade, proporcional ao período de duração do benefício. (Revogado pela Lei Complementar nº 181/2022)
- Art. 46 O salário-maternidade consistirá em renda mensal correspondente os vencimentos integrais da participante. (Revogado pela Lei Complementar nº 181/2022)
- Art. 47 Compete ao serviço médico do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social ou a profissional por ele credenciado fornecer os atestados médicos necessários para o gozo de salário-maternidade.

Parágrafo único. Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela perícia médica do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social ou por ele credenciado. (Revogado pela Lei Complementar nº 181/2022)

Art. 49 No caso de acumulação permitida de cargos ou empregos, a participante fará jus ao salário maternidade relativo a cada cargo ou emprego.



Parágrafo único. O órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social será tãosomente responsável pelo pagamento do salário-maternidade relativo à remuneração do cargo efetivo. (Revogado pela Lei Complementar nº 181/2022)

Art. 49 Nos meses de início e término do salário-maternidade da participante, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho. (Revogado pela Lei Complementar nº 181/2022)

Art. 50 O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade. (Revogado pela Lei Complementar nº 181/2022)

Parágrafo único. Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de cento e vinte dias. (Revogado pela Lei Complementar nº 181/2022)

Art. 51 A beneficiária aposentada que retornar à atividade fará jus ao recebimento de salário-maternidade, na forma do disposto nesta Seção. (Revogado pela Lei Complementar nº 181/2022)

## Seção VII Da Pensão Por Morte

- Art. 52. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do participante que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida, comprovada a permanente dependência econômica e financeira, quando exigida.
- Art. 53. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.
- § 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação.
- § 2º O cônjuge separado judicialmente ou de fato que receber pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos nesta Lei Complementar.
- § 3º Qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da nova inscrição ou habilitação.
- Art. 54. A pensão por morte, havendo pluralidade de pensionistas, será rateada entre todos, em partes iguais.



- § 1º A parte individual da pensão extingue-se:
- I pela morte do pensionista;
- II para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; e
  - III para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.
- § 2º Não reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão se extinguir.
  - § 3º Extingue-se a pensão quando extinto o direito do último pensionista.
- Art. 55. Declarada judicialmente a morte presumida do participante, será concedida pensão provisória aos seus dependentes.
- § 1º Mediante prova do desaparecimento do participante em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus a pensão provisória, independentemente da declaração judicial de que trata o caput
- § 2º Verificado o reaparecimento do participante, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, exceto em caso de má-fé.
- Art. 56. Não fará jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do participante.

## Seção VIII Do Auxílio-reclusão

- Art. 57 O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do participante recolhido à prisão que não receber remuneração ou subsídio nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, desde que a sua última remuneração tenha sido inferior ou igual ao limite estabelecido na legislação federal vigente, observado o disposto no artigo 93 da Lei nº 1464/88.
- § 1º O limite de remuneração dos participantes para concessão de auxílio-reclusão será corrigido anualmente pelos mesmos índices aplicados ao benefício de salário família devido pelo regime geral de previdência social.
- § 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do participante à prisão, firmada pela autoridade competente.
  - § 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo



necessária, no caso de qualificação de dependentes após a prisão, reclusão ou detenção do participante, a preexistência da dependência econômica e financeira.

- § 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do participante ao estabelecimento penitenciário, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior. (Revogado pela Lei Complementar nº 181/2022)
- Art. 59 O auxílio-reclusão será mantido enquanto o participante permanecer preso, detento ou recluso, exceto na hipótese de trânsito em julgado de condenação que implique a perda do cargo público.
- § 1º O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o participante continua preso, detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.
- § 2º No caso de fuga, o benefício será suspenso, somente sendo restabelecido se houver recaptura do participante, a partir da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de participante.
- § 3º Se houver exercício de atividade laboral dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de participante. (Revogado pela Lei Complementar nº 181/2022)
- Art. 59 Falecendo o participante preso, detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte. (Revogado pela Lei Complementar nº 181/2022)
- Art. 50 É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do participante. (Revogado pela Lei Complementar nº 181/2022)

### CAPÍTULO VI

# DAS REGRAS GERAIS APLICÁVEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E AO CÁLCULO DOS RESPECTIVOS PROVENTOS

- Art. 61. A aposentadoria vigorará a partir da publicação do respectivo ato, exceto no caso de concessão de aposentadoria compulsória.
- Art. 62. Concedida a aposentadoria ou pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.
- Art. 63. Os benefícios devidos aos participantes e as respectivas pensões serão calculados como segue:
- I aposentadoria por invalidez permanente: proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas na legislação federal, e proporcionais ao tempo de contribuição ao Município e suas autarquias e fundações, e demais entidades sob seu controle direto ou indireto, nos



#### demais casos;

- II aposentadoria compulsória: proporcional ao tempo de contribuição ao Município e suas autarquias e fundações, e demais entidades sob seu controle direto ou indireto;
  - III aposentadoria voluntária:
- a) com proventos integrais aos sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; e
- b) com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher; e
- IV pensão por morte: correspondentes aos benefícios que seriam devidos ao participante, em cada caso.
- § 1º É vedada a inclusão nos proventos de aposentadoria de parcela não incorporada aos vencimentos.
- § 2º Considera-se acidente em serviço o ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
  - § 3º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:
- I O acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
- II O acidente sofrido pelo participante no local e no horário do trabalho, em consequência de:
- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
  - d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.
- III a doença proveniente de contaminação acidental do participante no exercício do cargo; e
  - IV O acidente sofrido pelo participante ainda que fora do local e horário de serviço:



- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do participante; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do participante.
- § 4º O participante aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido deverão, sob pena de suspensão do recebimento do respectivo benefício submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.
- Art. 64. Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração ou no subsídio do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, devendo corresponder, conforme o caso, integral ou proporcionalmente ao tempo de serviço ou contribuição, à totalidade das verbas de caráter ordinário integrantes da remuneração ou do subsídio.
- Art. 65. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração ou o subsídio do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, ressalvados os direitos adquiridos.
- Art. 66. E vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata esta lei, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei, na forma da Constituição Federal.
- Art. 67. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do Regime Próprio de Previdência Social.
- Art. 68. Observado como limite a remuneração ou o subsídio recebido, a qualquer título, em espécie, pelo Prefeito, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Parágrafo único. Exceto nas hipóteses constitucionalmente admitidas, aplica-se o limite de que trata o caput, deste artigo, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades



sujeitas a contribuição para o Regime de Previdência Social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração ou subsídio de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

- Art. 69. O Regime Próprio de Previdência Social observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.
- Art. 70. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

## CAPÍTULO VII DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

- Art. 71. O participante terá direito de computar, para fins de concessão dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social, o tempo de contribuição na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, bem assim ao Regime Geral de Previdência Social e aos regimes próprios de previdência social municipal, estadual ou do Distrito Federal.
- Art. 72. O tempo de contribuição será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:
- I não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais ou fictícias; e
- II é vedada a contagem de tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada, quando concomitantes.
- Art. 73. A certidão de tempo de contribuição, para fins de averbação do tempo em outros regimes de previdência, somente será expedida pelo órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social após a comprovação da quitação de todos os valores devidos, inclusive de eventuais parcelamentos de débito.
- Art. 74. O tempo de contribuição para regimes de previdência pode ser provado com certidão fornecida:
- I pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência, devidamente confirmada por certidão do respectivo Tribunal de Contas, quando for o caso; ou
- II pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.
  - § 1º O setor competente do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social



deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o sistema municipal, à vista dos assentamentos internos ou, quando for o caso, das anotações funcionais na Carteira do Trabalho e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou de outros meios de prova admitidos em direito.

- § 2º O setor competente do órgão federal, estadual, do Distrito Federal, municipal ou do Instituto Nacional do Seguro Social deverá declarar a realização de levantamento do tempo de contribuição para o respectivo regime de previdência à vista dos assentamentos funcionais.
- § 3º Os setores competentes deverão emitir certidão de tempo de contribuição, sem rasuras, constando obrigatoriamente:
  - I órgão expedidor;
  - II nome do servidor e seu número de matrícula;
  - III período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão;
  - IV fonte de informação;
- V discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;
  - VI soma do tempo líquido;
- VII declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias ou anos, meses e dias;
  - VIII assinatura do responsável pela certidão, visada pelo dirigente do órgão expedidor; e
- IX indicação da lei que assegura aos servidores da União, do Estado, do Distrito Federal, do Município ou dos trabalhadores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao Regime Próprio de Previdência Social.
- § 4º A certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.
- Art. 75. Considera-se tempo de contribuição o contado de data a data, desde o início do exercício de cargo efetivo até a data do requerimento de aposentadoria ou do desligamento, conforme o caso, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.
- Art. 76. São contados como tempo de contribuição, além do relativo a serviço público federal,



estadual, do Distrito Federal ou municipal, ou ao Regime Geral de Previdência Social:

- I O de recebimento de benefício por incapacidade, entre períodos de atividade; e
- II o de recebimento de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, intercalado ou não.
- Art. 77. A prova de tempo de contribuição, ou de serviço, quando for o caso, será feita mediante documentos que comprovem 0 exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos aos fatos e mencionar as datas de início e término das referidas atividades.
  - § 1º A comprovação da condição de professor far-se-á mediante a apresentação:
- I do respectivo diploma registrado nos órgãos competentes federais e estaduais, ou de qualquer outro documento que comprove a habitação para o exercício de magistério, na forma de lei específica; e
- II dos registros em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social, complementados, quando for o caso, por declaração do estabelecimento de ensino em que foi exercida a atividade, sempre que necessária essa informação para efeito e caracterização do efetivo exercício da função de magistério.
- § 2º E vedada a conversão de tempo de serviço de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de serviço comum.
- Art. 78. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de contribuição, ou de serviço, quando for o caso, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto nesta Lei Complementar.

## CAPÍTULO VIII DO ABONO ANUAL

- Art. 79 Será devido abono anual ao participante, ou ao dependente, quando for o caso, que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, aposentadoria, pensão por morte, salário-maternidade ou auxílio-reclusão.
- Art. 79. Será devido abono anua! ao participante, ou ao dependente, quando for o caso, que, durante o ano, recebeu aposentadoria ou pensão por morte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 181/2022)

Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação natalina dos servidores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

### CAPÍTULO IX



## DO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO

Art. 80. Reconhecimento de filiação é o direito do participante de ver a si atribuído, em qualquer época, o tempo de exercício de atividade anteriormente abrangida pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município, por outro regime próprio de previdência social ou pelo Regime Geral de Previdência Social.

## CAPÍTULO X DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

- Art. 81. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos participantes ou beneficiários, perante o órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.
- § 1º Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.
- § 2º O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.
- Art. 82. A justificação administrativa somente produzirá efeito quando baseada em indício de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhai.
- § 1º E dispensado o indício de prova material quando houver ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.
- § 2º Caracteriza motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento que tenha atingido o órgão ou entidade na qual o participante alegue ter trabalhado, devendo ser comprovada mediante registro da ocorrência policial feito em época própria ou apresentação de documentos contemporâneos aos fatos, e verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do participante, quando for o caso.
- Art. 83. A homologação da justificação judicial processada com base em prova exclusivamente testemunhal dispensa a justificação administrativa, se complementada com indício razoável de prova material.
- Art. 84. Para o processamento de justificação administrativa, o interessado deverá apresentar requerimento que exponha, clara e minuciosamente, os pontos que pretende justificar, indicando testemunhas idôneas, em número não inferior a três nem superior a seis, cujos depoimentos possam levar à convicção da veracidade do que se pretende comprovar.

Parágrafo único. As testemunhas, no dia e hora marcados, serão inquiridas a respeito dos pontos que forem objeto da justificação, indo o processo concluso, a seguir, à autoridade



que houver designado o processante, a quem competirá homologar ou não a justificação realizada.

- Art. 85. Não podem ser testemunhas as pessoas absolutamente incapazes e os ascendentes, descendentes ou colaterais, até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade.
- Art. 86. Não caberá recurso da decisão da autoridade competente do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social que considerar eficaz ou ineficaz a justificação administrativa.
- Art. 87. A justificação administrativa será avaliada globalmente quanto à forma e ao mérito, valendo perante o órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social para os fins especificamente visados, caso considerada eficaz.
- Art. 88. A justificação administrativa será processada sem ônus para o interessado e nos termos das instruções do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.
- Art. 89. Somente será admitido o processamento de justificação administrativa na hipótese de ficar evidenciada a inexistência de outro meio capaz de configurar a verdade do fato alegado e o indício de prova material apresentado levar à convicção do que se pretende comprovar.

#### CAPÍTULO XI

# DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

- Art. 90. Nenhum benefício do Regime Próprio de Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.
- Art. 91. O órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social pode descontar da renda mensal do beneficiário:
  - I contribuições devidas pelo participante ao Regime Próprio de Previdência Social;
- II pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nesta Lei Complementar;
  - III imposto de renda na fonte;
  - IV alimentos decorrentes de sentença judicial;
- V mensalidades de associações, sindicados e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas;
  - VI outras consignações na forma da lei.



- § 1º O desconto a que se refere o inciso V deste artigo dependerá da conveniência administrativa do setor de benefícios do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.
- § 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário do Regime Próprio de Previdência Social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má fé, deverá ser feita de uma só vez, devidamente atualizada, independentemente da aplicação de quaisquer apenamentos previstos em lei.
- § 3º Caso o débito seja originário de erro do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social, o beneficiário, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, monetariamente atualizado, devendo cada parcela corresponder a no máximo trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.
- § 4º No caso de revisão de benefícios de que resultar valor superior ao que vinha sendo pago, em razão de erro do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social, o valor resultante da diferença verificada entre o pago e o devido será objeto de atualização.
- Art. 92. Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas, o período a que se referem e os descontos efetuados.
- Art. 93. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a doze meses, podendo ser renovado ou revalidado pelos setores de benefícios do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.

Parágrafo único. O procurador do beneficiário deverá firmar, perante o órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social, termo de responsabilidade mediante o qual se comprometa a comunicar qualquer evento que possa retirar eficácia da procuração, principalmente o óbito do outorgante.

- Art. 94. O órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social apenas poderá negarse a aceitar procuração quando se manifestar indício de inidoneidade do documento ou do mandatário, sem prejuízo, no entanto, das providências que se fizerem necessárias.
- Art. 95. Somente será aceita a constituição de procurador com mais de uma procuração, ou procurações coletivas, nos casos de representantes credenciados de leprosários, sanatórios, asilos e outros estabelecimentos congêneres, nos casos de parentes de primeiro grau, ou, em outros casos, a critério do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.
- Art. 96. O benefício devido ao participante ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, pai ou mãe, tutor ou curador, nesta ordem.
- Art. 97. Na ausência do cônjuge, pai ou mãe, tutor ou curador, tratados no artigo anterior, por



período não superior a seis meses, o pagamento será efetuado a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 98. A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, aposta na presença de servidor do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.

Art. 99. O valor não recebido em vida pelo participante somente será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil.

Art. 100. Os benefícios poderão ser pagos mediante depósito em conta corrente.

Parágrafo único. Os benefícios poderão ser pagos mediante qualquer outra autorização de pagamento definida pelo órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 101. Salvo no caso de direito adquirido e no das aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, não é permitido o recebimento conjunto, a custo do Regime Próprio de Previdência Social ou do Tesouro Municipal, dos seguintes benefícios, inclusive quando decorrentes de acidente de trabalho:

- I aposentadoria com auxílio-doença;
- II mais de uma aposentadoria;
- III salário-maternidade com auxílio-doença;
- IV mais de uma pensão deixada por cônjuge;
- V mais de uma pensão deixada por companheiro ou companheira; e
- VI mais de uma pensão deixada por cônjuge e companheiro ou companheira.

Parágrafo único. No caso dos incisos IV, V e VI é facultado ao dependente optar pela pensão mais vantajosa.

Art. 102. Observada a legislação de regência e ressalvados os casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.

Art. 103. Os pagamentos dos benefícios de prestação continuada não poderão ser antecipados.

Art. 104. Os exames médicos para concessão e manutenção de benefícios devem ser preferencialmente atribuídos a médicos especializados em perícia para verificação de incapacidade.



Parágrafo único. Fica garantida a revisão e a convalidação do laudo por médico próprio ou credenciado pelo órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social com especialização citada no caput deste artigo.

Art. 105. Quando o participante ou dependente deslocar-se por determinação do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social para submeter-se a exame médico-pericial ou a processo de reabilitação profissional em localidade diversa da de sua residência, deverá a instituição custear o seu transporte e pagar-lhe diária na forma do regulamento, ou promover sua hospedagem mediante contratação de serviços de hotéis, pensões ou similares.

- § 1º Caso o beneficiário, a critério do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social, necessite de acompanhante, a viagem deste poderá ser autorizada, aplicando-se o disposto neste artigo.
- § 2º Quando o beneficiário ficar hospedado em hotéis, pensões ou similares contratados ou conveniados pelo órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social não caberá pagamento de diária.
- Art. 106. Fica o órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social obrigado a emitir e a enviar aos beneficiários aviso de concessão de benefício, além da memória de cálculo do valor dos benefícios concedidos.

Art. 107. O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo participante, da documentação necessária à sua concessão.

Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do participante, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

- Art. 108. O pagamento das parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso por responsabilidade do Regime Próprio de Previdência Social será atualizado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.
- Art. 109. A apresentação de documentação incompleta não pode constituir motivo de recusa de requerimento de benefício, ficando a análise do processo, bem como o início da contagem do prazo para início do pagamento, na dependência do cumprimento de exigência.

Parágrafo único. Na hipótese do artigo anterior, o benefício será indeferido caso o participante não cumpra a exigência no prazo de trinta dias.

Art. 110. O órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas eventualmente existentes.



- § 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, o órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.
- § 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.
- § 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja esta considerada pelo órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.
- Art. 111. A perda da qualidade de participante importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.
- § 1º A perda da qualidade de participante não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.
- § 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do participante que falecer após a perda desta qualidade, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria.
- Art. 112. Todo e qualquer benefício concedido pelo órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social, ainda que à conta do Tesouro Municipal, submete-se ao limite estabelecido nesta Lei Complementar.

## TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

## CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

- Art. 113 Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência CMP, órgão superior de deliberação colegiada que terá como membros pessoas com formação em nível superior, sendo:
- I dois representantes do Governo Municipal, sendo um deles o Secretário Municipal a que couber atribuições relativas ao Sistema de Previdência;
- II dois representantes dos servidores e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, sendo um escolhido entre os servidores em atividade e outro entre aposentados e pensionistas, eleitos na forma do regulamento; e



III - dois representantes da sociedade civil, escolhidos a partir de lista sêxtupla elaborada pela Câmara Municipal.

Art. 113. Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência - CMP, órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLOG, constituído de 10 (dez) membros, todos com formação em Nível Superior, com a seguinte composição:

Art. 113. Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência - CMP, órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLOG, constituído de 11 (onze) membros, todos com formação em Nível Superior, com a seguinte composição: (Redação dada pela Lei Complementar nº 142/2014)

- I O Secretário Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- II o Secretário Municipal da Fazenda;
- III o Secretário Municipal de Governo;
- IV o Procurador-Geral do Município;
- V o Presidente do Instituto de
- VI Previdência do Município de Aracaju.
- VI 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;

VII - 02 (dois) representantes dos servidores e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, sendo um escolhido entre os servidores em atividade e outro entre aposentados e pensionistas, eleitos na forma do regulamento;

VII - 04 (quatro) representantes dos servidores e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, sendo 02 (dois) escolhidos entre os servidores em atividade e outros 02 (dois) entre aposentados e pensionistas, eleitos na forma do regulamento; (Redação dada pela Lei Complementar nº 142/2014)

VIII - 02 (dois) representantes da sociedade civil, escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal a partir de lista sêxtupla elaborada pelo Poder Legislativo Municipal.

VIII - 01 (um) representante da sociedade civil, escolhido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal a partir de lista sêxtupla elaborada pelo Poder Legislativo Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 142/2014)

§ 1º Os membros do CMP, serão nomeados pelo Prefeito do Município, com mandato de dois anos, vedada a recondução por mais de uma vez dos representantes elencados nos incisos II e III deste artigo.



- § 1º A Presidência do CMP cabe ao Secretário Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo que, na sua ausência ou impedimento, as reuniões devem ser presididas pelo Secretário Municipal da Fazenda, e, na ausência deste, pelo Secretário Municipal de Governo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 134/2014)
- § 2º Os representantes dos servidores em atividade e dos aposentados e pensionistas serão indicados em processo eleitoral específico.
- § 2º Os membros do CMP referidos nos incisos VI, VII e VIII do "caput" deste artigo, e seus respectivos suplentes, devem ser nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, com mandato de dois anos, vedada a recondução por mais de uma vez.(Redação dada pela Lei Complementar nº 134/2014)
- § 2º Os membros do CMP referidos nos incisos VI, VII e VIII do "caput" deste artigo, e seus respectivos suplentes, devem ser nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, com mandato de três anos, vedada a recondução por mais de uma vez. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155/2016)
- § 3º O CMP será presidido pelo Secretário Municipal com atribuições relativas ao Sistema de Previdência.
- § 3º Os membros referidos no inciso VII do "caput" deste artigo, e seus respectivos suplentes, devem ser indicados em processo eleitoral a ser realizado na forma de regulamento específico.(Redação dada pela Lei Complementar nº 134/2014)
- § 4º Os membros do CMP descritos dos incisos II e III não são destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de seus cargos depois de condenados em processo administrativo de responsabilidade instaurado pelo Prefeito do Município ou em caso de vacância, assim entendida a decorrente da ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas num mesmo ano.
- § 4º Os membros do CMP referidos nos incisos VII e VIII do "caput" deste artigo não são destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados depois de condenados em processo administrativo de responsabilidade instaurado pelo Prefeito do Município, ou em caso de vacância, assim entendida a decorrente da ausência não justificada em 03 (três) reuniões consecutivas ou em 04 (quatro) intercaladas em um mesmo ano.(Redação dada pela Lei Complementar nº 134/2014)
- § 5º Poderá ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente, ou a requerimento de três de seus membros, conforme dispuser o regimento interno do CMP.
- § 5º Poderá ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente, ou a requerimento da maioria de seus membros, conforme dispuser o regimento interno do CMP.(Redação dada pela Lei Complementar nº 134/2014)



- § 6º Das reuniões ordinárias e extraordinárias do CMP, que serão públicas, participará sem direito a voto o Presidente do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social:
- § 6º As reuniões ordinárias e extraordinárias do CMP devem ser públicas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 134/2014)
- § 7º Constituirá quórum mínimo para as reuniões do CMP a presença de quatro conselheiros, sendo exigível para a aprovação das matérias ordinárias maioria absoluta do Conselho e de pelo menos cinco de seus membros para deliberações a respeito dos incisos I, VI, VII, X e XII do artigo seguinte, ficando a implantação destas últimas condicionada à prévia aprovação do Prefeito do Município.
- § 7º Constituirá quorum mínimo para as reuniões do CMP a presença da maioria dos conselheiros, sendo exigível para a aprovação das matérias ordinárias maioria absoluta do Conselho, inclusive para deliberações a respeito dos incisos I, VI, VII, X e XII do artigo seguinte, ficando a implantação destas últimas condicionada à prévia aprovação do Prefeito do Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 134/2014)
- § 8º O presidente do CMP terá, em caso de empate nas deliberações do órgão, voto de qualidade.
- § 9º Os membros do CMP devem ser substituídos, em suas faltas ou impedimentos, pelos seus substitutos legais ou regulamentares ou por representantes pelos mesmos devidamente designados, nos casos dos incisos I, II, III, IV e V do "caput" deste artigo, e pelos respectivos suplentes nos casos dos incisos VI, VII e VIII, do "caput" deste mesmo artigo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 134/2014)
- § 10 Os membros do CMP fazem jus à retribuição pecuniária ou gratificação pelo comparecimento a reuniões, de acordo com o estabelecido em decreto do Poder Executivo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 134/2014)
- Art. 114. Compete ao Conselho Municipal de Previdência:
- I estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social;
- II definir, observando a legislação de regência, as diretrizes e regras relativas à aplicação dos recursos econômico-financeiros do Regime Próprio de Previdência Social, à política de benefícios e à adequação entre os planos de custeio e de benefícios;
- III deliberar sobre a alienação ou gravame de bens integrantes do patrimônio imobiliário do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social;
- IV decidir sobre a aceitação de doações e legados com encargos de que resultem compromisso econômico-financeiro para o órgão ou entidade do Regime Próprio de



#### Previdência Social;

- V participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;
- VI apreciar e aprovar, anualmente, os planos e programas de benefícios e custeio do Regime Próprio de Previdência Social;
- VII apreciar e aprovar as propostas orçamentárias do Regime Próprio de Previdência Social:
- VIII acompanhar e apreciar, mediante relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos do Regime Próprio de Previdência Social;
- IX acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social;
- X apreciar a prestação de contas a ser remetida ao Tribunal de Contas, devendo, para tanto, solicitar ao órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social a contratação, a seu custo, de auditoria externa contábil e atuarial;
  - XI elaborar e aprovar seu regimento interno e suas eventuais alterações;
- XII deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social e exercer as atribuições de conselho de administração da entidade de previdência que operar e administrar os planos de benefícios e de custeio de que trata esta Lei Complementar; e
- XIII aprovar o regimento interno do Comitê de Investimentos, que será instalado até 30 (trinta) dias do início das atividades do CMP.
- XIV julgar, em segunda instância, decisão administrativa exclusivamente relativa a questão previdenciária de segurado ou beneficiário do RPPS. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 142/2014)
- § 1º As decisões proferidas pelo CMP deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município.
- § 2º Os órgãos governamentais deverão prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do CMP, fornecendo, sempre que necessário, os estudos técnicos correspondentes.
- § 3º O CMP será auxiliado no desempenho de suas atribuições relativas à aplicação dos recursos financeiros do Regime Próprio de Previdência Social por comitê de investimentos integrado por um representante dos participantes e dois da administração, ao qual incumbirá:
  - I deliberar acerca do plano anual de execução da política de investimentos do Regime



Próprio de Previdência Social, a ser estabelecido em conformidade com o plano plurianual de investimentos e de custeio elaborado pelo CMP, e com as respectivas programações econômico-financeiras e orçamentárias;

- II acompanhar a evolução dos investimentos do Regime Próprio de Previdência Social e a compatibilidade de suas características presentes com as que motivaram a sua aprovação, deliberando acerca de alternativas e providências para a sua adequação;
- III acompanhar a conjuntura econômica, discutir cenários e deliberar sobre as propostas para a adequação do plano plurianual de investimentos e custeio e demais políticas de investimento do Regime Próprio de Previdência Social;
- IV sugerir critérios e aprovar procedimentos gerais e normas para a aplicação de recursos no mercado financeiro; e
- V propor critérios e aprovar procedimentos gerais e normas para a aplicação de recursos na aquisição e/ou a alienação de imóveis ou de empreendimentos imobiliários.
- Art. 115. Para realizar satisfatoriamente suas atividades, o CMP pode requisitar, a qualquer tempo, a custo do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social, a elaboração de estudos e diagnósticos técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais, sempre que relativos a assuntos de sua competência.
- Art. 116. Incumbirá à administração municipal proporcionar ao CMP os meios necessários ao exercício de suas competências.

## CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA

Art. 117. E o Poder Executivo autorizado a constituir entidade de previdência municipal, sob a forma de autarquia, com personalidade jurídica, de direito público interno, patrimônio e receitas próprias, gestão administrativa e financeira descentralizadas para operar e administrar os planos de benefícios e de custeio de que trata esta Lei Complementar.

Parágrafo único. Deverão ser cometidas exclusivamente à entidade de que trata o caput as atribuições e competências relativas à operação de quaisquer planos de benefícios previdenciários previstos na legislação aplicável aos servidores do Município de Aracaju, e de suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto.

- Art. 118. Fica igualmente autorizado o Poder Executivo a transferir para a entidade de previdência municipal de que trata o artigo anterior os recursos, bens e direitos indispensáveis à composição das reservas técnicas necessárias ao custeio, total ou parcial, dos planos de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social.
- § 1º A critério do Poder Executivo, poderão ser aportados em regime progressivo os recursos referentes ao tempo passado, desde que demonstrada a viabilidade técnico atuarial



do plano devidamente aprovado pelo CMP.

- § 2º Deverão ser transferidas à entidade de previdência, imediatamente à sua constituição, todos os bens que integrarem os recursos previdenciários garantidores dos benefícios concedidos aos respectivos beneficiários.
- Art. 119. É vedado à entidade de Previdência de que trata o artigo anterior assumir atribuições, responsabilidades e obrigações estranhas às suas finalidades.
- § 1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo e no inciso I do artigo 6º desta Lei Complementar, a entidade de Previdência poderá assumir a administração do pagamento de benefícios totais ou parciais devidos pelo município aos participantes e beneficiários, bem assim a administração de natureza assistencial definidos em lei, exceto os de caráter médico ou assemelhado.
- § 2º A absorção pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município, de suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto será realizada na forma do regulamento, e dependerá das transferências e dos aportes a que se refere o artigo anterior.
- Art. 120 A entidade de previdência será administrada por uma diretoria executiva, composta de três membros escolhidos dentre as pessoas de reconhecida capacitação técnica ou gerencial, sendo:
- Art. 120 A entidade de previdência será administrada por uma diretoria executiva, composta de três membros escolhidos dentre pessoas com formação em Nível Superior e de reconhecida capacitação técnica ou gerencial, sendo: (Redação dada pela Lei Complementar nº 142/2014)
- Art. 120 A entidade de previdência será administrada por uma diretoria executiva composta pelo Presidente e 03 (três) Diretores, escolhidos dentre pessoas com formação em Nível Superior e de reconhecida capacitação técnica e operacional, sendo que, no caso dos Diretores: (Redação dada pela Lei Complementar nº 146/2015)
- I dois nomeados pelo Prefeito do Município, demissíveis ad nutum, dos quais um necessariamente servidor público municipal.
- II um representante dos servidores e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, eleito em procedimento específico, para mandato de dois anos.
- II um representante dos servidores e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, eleito em procedimento específico, para mandato de dois anos, permitida uma recondução. (Redação dada pela Lei Complementar nº 142/2014)
- Parágrafo único. Será exigível para a aprovação de qualquer matéria submetida à deliberação da Diretoria Executiva o voto favorável de pelo menos dois de seus membros.



Art. 120. A entidade de previdência será administrada por uma diretoria executiva, composta de quatro membros escolhidos dentre pessoas com formação em Nível Superior e de reconhecida capacitação técnica ou gerencial, sendo:

- I três nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, demissíveis ad nutum ;
- II um representante dos servidores e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, eleito em procedimento específico, para mandato de três anos.

Parágrafo único. Será exigível para a aprovação de qualquer matéria submetida à deliberação da Diretoria Executiva o voto favorável de pelo menos três de seus membros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155/2016)

- Art. 121. A entidade de previdência terá como órgão responsável para examinar os atos dos seus diretores e demais prepostos em face dos correspondentes deveres legais, regulamentares e estatutários um conselho fiscal composto por três membros, indicados, com seus respectivos suplentes, sendo dois eleitos e um indicado pelo Prefeito Municipal, para o exercício de mandato de dois anos.
- § 1º. Os membros do Conselho Fiscal não são destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados em conformidade com o disposto no § 4º do artigo 113 desta Lei Complementar. (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 190/2023)
- § 2º Os membros do Conselho Fiscal devem possuir formação mínima de nível superior. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 190/2023)

# TÍTULO IV DO CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

#### CAPÍTULO ÚNICO

DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES E DO MUNICÍPIO E DE SUAS ENTIDADES

Art. 122. O plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social será revisto anualmente, com base em critérios e estudos atuariais que objetivem o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. A avaliação financeira e atuarial do Sistema deverá ser realizada por profissional ou empresa de atuária regularmente inscritos no Instituto Brasileiro de Atuária.

Art. 123 A alíquota de contribuição dos participantes em atividade para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social corresponderá a 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela ordinária de contribuição de que trata o artigo 7º desta Lei Complementar, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincular o servidor, inclusive em caso de cessão, hipótese em que o respectivo termo deverá estabelecer o regime de transferência dos valores de responsabilidade do servidor e do órgão ou entidade cessionário.



- Art. 123 A alíquota de contribuição dos participantes e beneficiários para custeio do Regime Próprio de Previdência Social corresponderá a 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela ordinária de contribuição de que trata o art. 7º desta Lei Complementar, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincular o servidor, inclusive em caso de cessão, hipótese em que o respectivo termo deverá estabelecer o regime de transferência dos valores de responsabilidade do servidor e do órgão ou entidade cessionária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 72/2007)
- § 1º A cada ano, atendendo ao disposto na legislação federal, depois de aprovado pelo CMP estudo atuarial que indique a necessidade de revisão da alíquota de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal proposta para a sua revisão, com o objetivo de adequá-la a percentual que assegure o equilíbrio atuarial e financeiro do Regime Próprio de Previdência Social.
- § 2º As contribuições dos participantes em atividade são devidas mesmo que se encontrem sob o regime de disponibilidade ou gozo de benefícios, exceto o de aposentadoria.
- § 2º As contribuições dos participantes em atividade são devidas, mesmo que se encontrem sob o regime de disponibilidade ou gozo de benefícios, incidindo a alíquota da contribuição dos segurados inativos e pensionistas somente sobre a parcela dos proventos e pensões que superar o limite estabelecido para o pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 72/2007)
- § 3º A alíquota de contribuição do Município e de suas autarquias e fundações, e demais entidades sob seu controle direto ou indireto, para os participantes admitidos após a publicação desta Lei Complementar, corresponderá a 22% (vinte e dois por cento) da totalidade das parcelas ordinárias de contribuição destes participantes. (Vide Lei Complementar nº 172/2020)
- § 4º O Município contribuirá para custear e financiar os benefícios do Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei Complementar para os participantes e beneficiários existentes na data de publicação desta Lei Complementar, com recursos provenientes:
- I recursos orçamentários para pagamento do valor líquido da folha de benefícios de participantes aposentados e pensionistas, apurada mensalmente, atualizados pelos mesmos índices de ajuste, reajuste ou correção salarial que venham a ser aplicados para os participantes em atividade, enquanto necessário para manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social instituído por esta Lei Complementar, em razão do que dispuser a avaliação atuarial.
- II de contribuições adicionais necessárias para custear e financiar os benefícios do Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei Complementar, para os participantes admitidos até a publicação desta Lei Complementar;



- III de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº 9796, de 05 de maio de 1999;
- IV do produto da alienação de bens e direitos do Regime Próprio de Previdência Social,
   ou a este transferido pelo Município;
  - V de doações e legados;
  - VI da aplicação da multa prevista no artigo 124 desta Lei Complementar;
- VII de superávits obtidos pelo Regime Próprio de Previdência Social instituído por esta Lei Complementar, obedecidas às normas da legislação federal vigente e o regulamento geral do sistema; e
- § 5º Admitida constitucionalmente a contribuição de inativos para regimes próprios de previdência social, fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar, em 60 (sessenta dias), projeto de lei complementar instituindo-a no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei Complementar. (Revogado pela Lei Complementar nº 72/2007)
- § 6º O Município destinará recursos oriundos da cota parte do ICMS para o atendimento ao disposto no § 3º, deste artigo, ou quando for insuficiente, de fontes adicionais conforme disposições da Lei Orçamentária.
- § 7º A contribuição dos servidores municipais alcançará o índice estipulado no caput deste artigo a partir do mês de maio de 2002, permanecendo até então em 10% (dez por cento) o desconto sobre a parcela ordinária e contribuição.
- § 8º Ficam autorizados o parcelamento e o reparcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município ao Regime Próprio de Previdência Social RPPS, em até 60 (sessenta) prestações mensais, consecutivas, nos termos do art. 5º da Portaria MPS nº 40212008, com redação alterada pelas Portarias MPS nº 2112013 e nº 307/2013. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 155/2016)
- § 8º. Fica autorizado o reparcelamento dos débitos do Município com o seu Regime Próprio de Previdência Social RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracaju ARACAJUPREVIDÊNCIA, conforme especificado nesta Lei, em até 200 (duzentos) parcelas mensais é consecutivas, nos termos do art. 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, com Redação dada pela Portaria MPS nº 333/2017. (Redação dada pela Lei Complementar nº 164/2017) (Vide Lei Complementar nº 172/2020)
- § 9º É vedado o parcelamento de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 155/2016)
- Art. 124 Em caso de mora no recolhimento das contribuições devidas pelos participantes ou órgãos e entidades do Município ao Regime Próprio de Previdência Social, incidirão juros,



multas e atualizações sobre o valor originalmente devido, calculados sob o mesmo regime aplicável às hipóteses de não pagamento de tributos municipais.

Art. 124. As contribuições previdenciárias pagas em atraso, devidas pelos segurados ou pelos órgãos e entidades do Município ao Regime Próprio de Previdência Social, ficam sujeitas à atualização monetária pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, além da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso ou fração e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor principal atualizado, acumulados desde a data de vencimento até a data da quitação ou da assinatura do termo de acordo de parcelamento, sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei Complementar e legislação aplicável. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155/2016)

- § 1º A multa no caput deste artigo será de 10% (dez por cento) sobre o valor devido originalmente.
- § 1º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso ou fração, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155/2016)
- § 1º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo índice do IPCA (índice de Preço ao Consumidor Amplo) e acrescido de juros legais simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de reparcelamento até o mês do pagamento, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Lei Complementar nº 164/2017)
- § 2º Os juros e a atualização deverão obedecer ao mesmo regime aplicável as hipóteses do não pagamento dos tributos municipais.
- § 2º As prestações vencidas do termo de acordo de parcelamento firmado serão atualizadas mensalmente pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso ou fração e multa de 2% (dois por cento), a acumulados desde a data do vencimento até o mês do efetivo pagamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155/2016)
- § 3º Sem prejuízo da atribuição das responsabilidades e dos apenamentos administrativos, cíveis e criminais incidentes em cada caso concreto, os agentes públicos que concorrerem para a não retenção ou recolhimento das contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social estarão sujeitos à imposição de penalidade de multa correspondente a 0,1% (um décimo por cento) dos valores envolvidos, que constituirá crédito extraordinário do Regime.

Art. 125 As despesas administrativas do Regime Próprio de Previdência Social do Município



não poderão exceder a 2% (dois por cento) da remuneração dos participantes ativos e inativos.

Art. 125. O valor anual da taxa de administração para a manutenção do Regime Próprio de Previdência Social do Município corresponderá a 2,4% (dois vírgula quatro por cento) do somatório da remuneração de contribuição de todos os participantes ativos vinculados ao referido regime, com base no exercício anterior.

- § 1º O percentual a que se refere o "caput" deste artigo será elevado em 20% (vinte por cento) para fins de atendimento às despesas de obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social Pró-Gestão RPPS, como também para a certificação profissional dos dirigentes e conselheiros da entidade de previdência municipal.
- § 2º Fica a entidade de previdência municipal autorizada a constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 181/2022)

## TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 126. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos participantes, referidos no inciso I do artigo 3º desta Lei Complementar, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

- § 1º O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no artigo 20, I, "c", 1, desta Lei Complementar.
- § 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput deste artigo, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.
- Art. 127. Observado o disposto no artigo anterior e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas estabelecidas nesta Lei Complementar, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com esta Lei Complementar, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública, direta,



autárquica e fundacional, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, quando o servidor, cumulativamente:

- I tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
  - II tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
  - III contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
  - a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.
- § 1º O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:
  - I contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
  - a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; e
- II os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.
- § 2º O professor, servidor do Município, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.
- § 3º O servidor de que trata este artigo que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no caput, permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no artigo 20, I, "c", 1, desta Lei Complementar.

# CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 123 São revogadas quaisquer disposições que impliquem incorporação aos proventos de aposentadoria de verbas de caráter temporário, ressalvados os direitos adquiridos até a vigência desta Lei Complementar.

Art. 128. Ficam revogadas quaisquer disposições que impliquem incorporação aos proventos de aposentadoria de verbas de caráter temporário, ressalvados os direitos adquiridos até a vigência desta Lei Complementar e as disposições da Lei Orgânica Municipal, especialmente o que consta do seu art. 71. (Redação dada pela Lei Complementar nº 134/2014)

Art. 129. Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, em cada exercício, parcela da repartição do produto de que trata o artigo 159, I, "b", da Constituição Federal, necessária a garantir o pagamento das contribuições consideradas tecnicamente devidas, podendo para tal fim formalizar os instrumentos necessários à efetividade da mencionada garantia.

Art. 130. O Município responderá subsidiariamente pelo pagamento das aposentadorias e pensões concedidas na forma desta Lei Complementar, na hipótese de extinção ou insolvência do Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Art. 131. O Poder Executivo encaminhará a Câmara de Vereadores, na forma da Lei Complementar a que se refere o § 15 do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, proposta de lei complementar visando instituir o regime de previdência complementar para os servidores da administração direta, autárquica e fundacional titulares de cargo efetivo, destinado a complementar as parcelas de que trata o artigo 7º desta lei, no que excedam o limite máximo estabelecido para o regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A adesão ao plano complementar de que trata o caput será facultativa e observará o regime de contribuição definida, sendo custeado em igualdade de condições com o Município, suas autarquias e fundações, segundo índices e valores calculados atuarialmente

Art. 132. O CMP, instituído pelo artigo 113 da presente Lei Complementar, deverá ser instalado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei Complementar.

Art. 133. O CMP deverá publicar no órgão de imprensa oficial, no prazo de até trinta dias do encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário das receitas e despesas previdenciárias do exercício em curso, nos termos da legislação federal.

Art. 134. O Regime Próprio de Previdência Social somente poderá ser extinto através de Lei Complementar.

Art. 135. As pensões pagas diretamente pelo Município de Aracaju, na forma preconizada pela Lei nº 2638, de 02 de outubro de 1998, ficam convalidadas, obedecido o disposto na presente Lei Complementar.



Art. 136. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei nº 1560 de 27 de dezembro de 1989.

MARCELO DEDA Prefeito de Aracaju

Download do documento